



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901233/2015-41
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1302-003.452 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO DCOMP. RETIFICADORA
Recorrente ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO E NÃO PAGAMENTO A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

A alegação de que teria havido equívoco no preenchimento da DCOMP (indicação de que teria sido pagamento indevido ou a maior ao invés de Saldo Negativo), não elide a necessidade de comprovação do crédito, por meio de documentos hábeis e idôneos. Embora a jurisprudência deste Conselho, venha admitindo a convolação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior em pedido de restituição de saldo negativo, incumbe à interessada a comprovação do erro de fato. À míngua de tal comprovação não há como reconhecer o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. A conselheira Maria Lúcia Miceli votou pelas conclusões do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo nº 10283.901232/2015-04, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 11-52.275, de 22/03/2016, da 4ª Turma da DRJ de Recife que, por unanimidade de votos, não conheceram da manifestação de inconformidade, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DCOMP. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. INCOMPETÊNCIA

O julgador administrativo não é competente para apreciar pedido de retificação de crédito informado na Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente dedica-se à fabricação, ao comércio e à reparação de cronômetros e relógios. É optante do regime de tributação com base lucro real, com pagamentos por estimativas mensais.

Sustenta que, em conformidade com sua DIPJ, teria efetuado pagamento indevido ou a maior de estimativa, o que teria resultado em **saldo negativo de CSLL**.

A recorrente apresentou **DCOMP** para **compensar débito de CSLL**. A DCOMP não foi homologada, nos termos do Despacho Decisório eletrônico.

A recorrente alega que teria incorrido em equívoco no momento do preenchimento da DCOMP. Pois, informou que o crédito seria decorrente de "Pagamento Indevido ou a Maior", ao passo que deveria ter sido indicado "Saldo Negativo de CSLL".

Sustenta que teria sido esse o motivo da não localização de pagamento a maior. O DARF indicado na DCOMP, correspondia exatamente aos débitos declarados em DCTF.

Apresentou manifestação de inconformidade tempestivamente demonstrando o referido erro de preenchimento que inviabilizou a DCOMP.

A DRJ/REC concluiu que "o julgador administrativo não é competente para apreciar pedido de retificação de crédito informado na Declaração de Compensação".

A recorrente foi intimada do acórdão de manifestação de inconformidade e protocolou recurso voluntário tempestivamente.

Em suas razões, a recorrente sustenta:

- reporta-se à Ficha 17 de sua DIPJ, em que registra saldo negativo de CSLL de R\$ R\$ 325.789,59 e afirma que a empresa recorrente dispunha de saldo negativo de CSLL apto a alicerçar sua pretensão de compensação;

-
- em função do equívoco ocorrido em relação à indicação da origem do referido crédito - "Pagamento Indevido ou a Maior" ao invés de "Saldo Negativo de CSLL" - a delegacia responsável pelo exame da DCOMP não detectou o direito creditório postulado;
 - não obstante o fato de que havia a possibilidade de retificar a DCOMP, a recorrente só tomou ciência do equívoco cometido no momento em que recebeu o Despacho Decisório informando-a sobre a não homologação de sua compensação;
 - a Delegacia de Julgamentos, ao invés de adotar conduta proativa e que promovesse a busca da verdade material, **declarou-se incompetente** para proceder a retificação das declarações apresentadas pelo contribuinte;
 - ciente da existência de fortes indícios de que efetivamente a empresa recorrente teria cometido erros de preenchimento na documentação creditícia, caberia a essa autoridade julgadora, determinar o retorno do processo à origem para que a delegacia competente reapreciasse o pedido de compensação, desconsiderando o aludido erro de preenchimento da DCOMP;
 - a existência do direito de crédito do contribuinte advém de apuração contábil e não pode ser obstado em razão de meros erros no preenchimento do respectivo documento de compensação;
 - se assim fosse, haveria inaceitável sobreposição da forma administrativa ao direito material legalmente assegurado ao cidadão administrado. E, como consequência desse fato, haveria o risco de locupletamento do Fisco Federal, mediante o recebimento de receitas não previstas em lei;
 - os equívocos nos quais incorreu a empresa recorrente no momento de formalização da DCOMP, não tornam inexistente o seu direito creditório líquido, certo e amplamente embasado em documentação fiscal e contábil;
 - citou acórdãos do Carf que concluíram pela baixa dos autos à DRF para que fosse apreciado o alegado direito creditório e o alegado erro de preenchimento, à vista das evidências e especificidades dos casos examinados;
 - requereu que esta Turma determinasse a remessa do feito à delegacia de origem para que lá a DCOMP seja reprocessada. Fundamentou o pedido nos acórdãos citados e nas disposições do art. 147, CTN;
 - invoca o princípio da verdade material;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado- Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº**

1302-003.451, de 21/03/2019, proferido no julgamento do **Processo nº 10283.901232/2015-04**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº1302-003.451**):

Conheço do recurso voluntário, à vista de sua interposição tempestiva e do atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

Verifica-se que a recorrente enviou a DCOMP nº 02826.34969.110311.1.3.048788, em 11 de março de 2011, para compensar débito de IRPJ (cód. rec. 2362) no montante de R\$ 124.097,15, com crédito de R\$ 326.819,73. Por equívoco, indicou que o crédito seria originário de pagamento a maior de IRPJ, por estimativa apurada no exercício findo em 31/12/2010.

Na tentativa de demonstrar o equívoco, esclareceu que o crédito indicado referia-se ao DARF, período de apuração de 30/10/2010, código da Receita Federal 2362, no valor de R\$ 759.616,05, arrecadado em 30/12/2010. Alega que esse pagamento, em realidade, teria sido destinado à liquidação do débito confessado em DCTF.

Para ilustrar suas alegações, quanto à sucessão de acontecimentos e comprovar a existência de direito creditório, a recorrente apresentou os seguintes quadros:

DIPJ - ANO CALENDÁRIO 2010:

CNPJ 05.830.195/0001-10		DIPJ 2011 Ano-calendário 2010 Pag. 15	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Aliquota de 15%		3.901.847,73	
02.Adicional		2.577.231,82	
DEDUÇÕES			
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00	
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		155.953,28	
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
06.(-)Atividade Audiovisual		0,00	
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)		0,00	
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo		0,00	
10.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)		0,00	
11.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00	
12.(-)Isenção e Redução do Imposto		4.399.300,18	
13.(-)Redução por Reinvestimento		0,00	
14.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
15.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		286.018,41	
16.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		2.043,46	
17.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
18.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
19.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		1.962.981,36	
20.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00	
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-327.217,14	
22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	
23.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
24.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00	

INFORMAÇÕES VEICULADAS NA DCOMP NÃO HOMOLOGADA:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
		PER/DCOMP 4.5	
05.830.195/0001-10		Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100645	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:	/ -	Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO	CNPJ: . . / -		
Situação Especial:			
Data do Evento: / /	Percentual:		
Grupo de Tributo: IRPJ	Data de Arrecadação: 30/12/2010		
Valor Original do Crédito Inicial	326.819,73		
Crédito Original na Data da Transmissão	326.819,73		
Selic Acumulada	0,00%		
Crédito Atualizado	326.819,73		
Total dos débitos desta DCOMP	124.097,15		
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	124.097,15		
Saldo do Crédito Original	202.722,58		

Em que pese o esforço da recorrente, as informações apresentadas não são suficientes para evidenciar a real existência do direito creditório invocado.

A alegação de que teria havido equívoco no preenchimento da DCOMP (indicação de que teria sido pagamento indevido ou a maior ao invés de Saldo Negativo), não elide a necessidade de comprovação do crédito, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Embora a jurisprudência deste Conselho, venha admitindo a convalidação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior em pedido de restituição de saldo negativo, quando devidamente demonstrado, a recorrente não trouxe a comprovação do erro de fato. O próprio valor informado na DIPJ não corresponde ao saldo pleiteado, o que, com mais razão, exigiria a comprovação documental.

A recorrente teve a oportunidade para apresentar escrita contábil e respectivo suporte para se concluir, com certeza e precisão, sobre o valor do alegado saldo negativo e a sua disponibilidade para a utilização na DCOMP em questão. Todavia, não se desincumbiu de tal providência.

Assim, à mingua da comprovação do alegado crédito, não vejo como acolher as pretensões da recorrente.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Processo nº 10283.901233/2015-41
Acórdão n.º **1302-003.452**

S1-C3T2
Fl. 7

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado